

OS QUATRO CENÁRIOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS SOCIEDADES NO CÓDIGO CIVIL

THE FOUR SCENARIOS OF CIVIL LIABILITY FOR COMPANIES IN THE CIVIL CODE

Nelson Rosenvald *

RESUMO: A responsabilidade civil extracontratual pode ser definida como a obrigação de reparar danos causados a terceiros, seja por ato ilícito, risco da atividade ou outro nexo de imputação. Esse conceito envolve três elementos centrais: o dano sofrido pela vítima, o nexo de imputação do comportamento ao ofensor e a causalidade entre o ato e o dano. No contexto empresarial, surgem quatro cenários de responsabilização civil: responsabilidade por fato de terceiros, por ilícito societário, por falha organizacional e pelo risco da atividade. Em todos os casos, a reparação é baseada no princípio da solidariedade e na busca pela tutela adequada da vítima, com destaque para a relevância da teoria da aparência e a mitigação da doutrina *ultra vires*. Conclui-se que a integração entre responsabilidade civil e direito societário é essencial para garantir a efetividade da reparação dos danos no direito privado brasileiro.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Nexo de imputação. Atividade empresarial. Reparação de danos. Solidariedade.

ABSTRACT: Extra-contractual civil liability can be defined as the obligation to compensate damages caused to third parties, whether by illicit act, activity risk, or another attribution nexus. This concept involves three central elements: the damage suffered by the victim, the nexus of attribution of the conduct to the offender, and the causality between the act and the damage. In the business context, four scenarios of civil liability emerge: liability for acts of third parties, corporate wrongdoing, organizational failure, and activity risk. In all cases, compensation is based on the principle of solidarity and the pursuit of adequate victim protection, highlighting the relevance of the theory of appearance and the mitigation of the *ultra vires* doctrine. It is concluded that the integration between civil liability and corporate law is essential to ensure the effectiveness of damage compensation in Brazilian private law.

Keywords: Civil liability. Attribution nexus. Business activity. Damage compensation. Solidarity.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Responsabilidade Civil pelo Fato de Terceiro. 2. Responsabilidade Civil pelo Ilícito Societário. 2.1. Responsabilidade civil na “Presentação” Societária. 2.2. Responsabilidade civil por Ilícito Organizacional (empresa/hierarquia). 3. Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade. 4. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil extracontratual (ou extraobrigacional) pode ser conceituada como a obrigação de compensar um dano causado a outrem, seja por um ilícito, pelo risco de uma atividade, ou por outro nexo de imputação atribuível ao autor do dano ou a um terceiro a ele ligado. Qualquer definição de responsabilidade extracontratual inclui três fatores: primeiro, no lado da vítima, um dano tido como merecedor de tutela; segundo, do lado do ofensor, um específico nexo de imputação que

* Advogado e Parecerista. Professor do corpo permanente do Doutorado e Mestrado do IDP/DF. Pós-Doutor em Direito Civil na Università Roma Tre. Pós-Doutor em Direito Societário na Universidade de Coimbra. Visiting Academic na Oxford University. Professor Visitante na Universidade Carlos III, Madrid. Doutor e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Presidente Emérito do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC. Foi Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. E-mail: nelson@rosenvald.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4123-0158>

atribua a perda da vítima à sua conduta; terceiro, um nexos causal entre o risco e o comportamento pelo qual o ofensor é responsável.

Com efeito, a reparação integral é associada à literalidade da regra do art. 944 do Código Civil, na qual a mensuração da “extensão do dano” é viabilizada pela pretensão compensatória, avaliando-se inicialmente se é possível transferir os danos do ofensor ao ofendido, ou seja, se o dano é injustificado. Fere-se um princípio fundamental da responsabilidade civil: *casum sentit dominus ou the loss lies where it falls*.

A base da responsabilidade civil não é a caridade, e para que os prejuízos sejam transferidos da vítima para alguém, deve haver algum argumento convincente para que ao menos em parte alguém tenha que indenizar a vítima. Nessa primeira barreira, a maior parte dos danos é contida, tendo as vítimas que suportar os próprios infortúnios. Parte-se da premissa de que o ordenamento jurídico apenas trasladará danos do demandado ao demandante se houver um nexos de imputação capaz de atribuir o comportamento ao causador do dano, seja ele um ilícito, um dever de custódia ou cuidado, ou o risco de uma atividade.

Ao referir a uma pessoa natural, a doutrina civilista já mapeou à contento os fatores de atribuição da obrigação de indenizar e seus exatos fundamentos, em nível de imputação objetiva ou subjetiva. Todavia, não há a mesma luminescência no que se refere ao território da responsabilidade civil empresarial, provavelmente em razão de um injustificável distanciamento entre os estudos de civilistas e empresarialistas no que tange à obrigação de indenizar.

Porém, aqueles que se interessam pelo direito privado devem harmonizar distintas perspectivas, oferecendo amarras normativas, sobretudo em sede obrigacional. Neste sentido, este texto investiga quais são os possíveis cenários no campo jurídico nos quais haverá espaço para a responsabilidade civil de uma sociedade empresária, no que diz respeito aos comportamentos de seus administradores, diretores, funcionários e agentes.

A busca pelo fundamento e justificativa para a responsabilidade por risco inerente à atividade, ou pela prática de atos ilícitos em violação a deveres organizacionais demanda pesquisa que é assentada sob o método dedutivo e dialético, com fundamento de base doutrinária de enfoque qualitativo. Este método permite uma análise detalhada dos possíveis cenários de responsabilização civil no contexto do direito empresarial e do direito civil, a ensejar a compreensão das nuances jurídicas envolvidas, que refletem nos requisitos da responsabilidade a serem preenchidos em cada possível cenário. Este artigo investigará os pontos de integração entre responsabilidade civil e direito societário no contexto exposto nesta introdução e iniciará a investigação pela responsabilidade civil pelo fato de terceiro, passando pela responsabilidade civil pelo ilícito societário e finalizará com a responsabilidade civil pelo risco da atividade.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DE TERCEIRO

Este seria o panorama “base” da responsabilidade civil empresarial, aceito consensualmente no direito privado, com algum dissenso apenas no que se refere à extensão da subordinação. Considerando que a sociedade pode agir apenas por meio de indivíduos, como seus administradores,

diretores, funcionários e agentes, a técnica de reparação indireta de danos em virtude de um comportamento de um subordinado, adequa-se à situação em que uma pessoa jurídica é responsabilizada *vicariamente* pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos. Para fins de responsabilidade extracontratual, os artigos 932, III, c/c 933 do CC¹ serão utilizados quando o ato ilícito for praticado por empregados, prepostos ou prestadores de serviços no exercício de suas funções, ou em razão delas, pelas facilidades propiciadas pelo trabalho.

Cuida-se de uma responsabilidade objetiva “impura”, pois a comprovação da culpa do empregado/preposto pelo dano atrairá a obrigação objetiva de indenizar por parte da sociedade. Ou seja, há responsabilidade subjetiva no antecedente (empregado) e objetiva no consequente (empregador). As hipóteses de responsabilidade por fato de outrem (v.g. Pais por filhos, tutores por tutelados e curadores por curatelados) são excepcionais no ordenamento jurídico, pois em regra apenas nos responsabilizamos pelos próprios atos, daí a necessidade da aferição de um vínculo hierárquico – mesmo que informal – entre o causador do dano e um empregador ou tomador de serviços. Ilustrativamente, se um manobrista de um restaurante – ao levar o carro de um cliente ao estacionamento – termina por atropelar um transeunte, não poderá o proprietário do estabelecimento se eximir do nexos causal por força da excludente do fato de terceiro, tendo em vista a evidente relação de subordinação entre patrão e empregado. A obrigação objetiva de indenizar do empregador não se fundará em um fato próprio, mas em um “fato de outrem”, a ele hierarquicamente submetido, também tida como responsabilidade indireta ou complexa. Surgirá a responsabilidade solidária entre ambos, cabendo ao ofendido litigar contra um, outro ou os dois.

Outrossim, a lei civil exige que o dano ocorra “no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele” (CC, art. 932, III). Assim, o mecânico que depois do horário de serviço subtrai o veículo sob a guarda da oficina e causa danos atrai a responsabilidade solidária de seu empregador. Se há, portanto, de algum modo, vinculação do ato do empregado com a atividade empresarial, a responsabilidade do empregador se impõe. Os empregadores respondem, sem culpa, pelas ações danosas praticadas, com culpa, pelos seus empregados. Não importa, para efeito da atribuição da responsabilidade ao empregador, que haja vínculo empregatício entre o empregador e a pessoa que causou o dano à vítima. Basta que o ofensor se apresente, à luz das circunstâncias, como empregado, serviçal ou preposto. A teoria da aparência é especialmente relevante para responsabilizar o empregador, à luz das expectativas sociais legitimamente estabelecidas. Nesse contexto, o vigia que dispara arma de fogo para conter tumulto responsabiliza a sociedade, mesmo que ele estivesse legalmente de licença (o ofensor trabalhava numa sociedade contígua), que a sociedade responsabilizada nunca tenha fornecido arma para seus funcionários e que ele só tenha entrado no prédio para conversar com o verdadeiro vigia da pessoa jurídica, de quem era amigo. A teoria da aparência valoriza a vítima, que não conhecia, presumivelmente, nem tinha razões para conhecer, toda

¹ “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; [...] Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

a cadeia causal e fática subjacente ao fato danoso. É particularmente valiosa na responsabilidade civil dos empregadores.²

Concluindo, considerando-se que estamos diante de uma responsabilidade civil por vínculo de subordinação, o tomador de serviços será inserido em situação análoga à do empregador, pelos danos causados por pessoas que estejam a seu serviço a qualquer título, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. O tomador de serviço somente será objetivamente responsável pela reparação civil dos ilícitos praticados pelo prestador nas hipóteses em que estabelecer com este uma relação de subordinação da qual derive um vínculo de preposição. A preposição deve ser entendida como uma “relação funcional”, ou seja, considera-se preposto todo aquele que executa atos materiais sob um comando alheio, sem qualquer autonomia nas atividades que lhe são confiadas.³ Daí a atração da solidariedade. Na perspectiva do tomador do serviço, há uma incompatibilidade entre terceirização e preposição, pois quem terceiriza não mantém os funcionários da terceirizada sob seu comando hierárquico.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ILÍCITO SOCIETÁRIO

Neste segundo cenário, a sociedade pode ser responsabilizada extracontratualmente, por ato próprio, com fundamento no artigo 186 do CC,⁴ em dois níveis, que serão expostos nos próximos dois subtópicos.

2.1. Responsabilidade civil na “Apresentação” Societária

Na esfera da ilicitude pelo próprio comportamento da pessoa jurídica, o nexo de imputação⁵ consiste na conduta antijurídica por ela praticada. Portanto, há que se perquirir acerca dos mecanismos de vinculação da sociedade para com terceiros. Assumindo que um ente coletivo (sociedades personificadas ou não, associações, fundações etc.) atua por meio de seus órgãos (teoria orgânica), alguns com poderes para vinculá-lo perante terceiros, afirmamos que, para ser imputado à sociedade, o ilícito há de ser praticado por meio de seu órgão de apresentação. Nesse sentido, nos termos do artigo 47 do CC “obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”. Já a companhia é apresentada frente a terceiros por sua diretoria (um dos órgãos da gestão social), com fundamento no art. 138, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

² STJ: REsp: 1365339/SP, 4.T, Rel. Min. Isabel Gallotti, 2/4/2013.

³ STJ: REsp nº 1.171.939/RJ, 3.T, Rel. Min. Nancy Andrighi 15/12/2010.

⁴ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

⁵ ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Teoria Geral da responsabilidade civil*. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 354. “O nexo de imputação é o fundamento ou a razão de ser da atribuição da responsabilidade a uma determinada pessoa, pelos danos ocasionados ao patrimônio alheio ou a outra pessoa. Em regra, o fundamento de tal imputação é o ilícito; excepcionalmente, poderá haver imputação pelo risco. Isso significa que o nexo de imputação deve ser tomado em consideração para fins de definição das modalidades de responsabilidade civil, mas não de seus pressupostos. Quer dizer, o fundamento jurídico da imputação da obrigação de indenizar, que variará entre o ilícito e o risco da atividade, definirá se estaremos na seara da responsabilidade subjetiva ou objetiva”.

A teoria orgânica explica e normatiza relações jurídicas existentes entre os membros dos órgãos sociais, o ente coletivo e terceiros. Os entes coletivos se valem de órgãos para superar sua incapacidade psíquico-biológica de formar, manifestar, administrar e fiscalizar sua própria vontade.⁶ A pessoa jurídica atua por intermédio de centros institucionalizados de poderes funcionais com o objetivo de formar e exprimir vontade juridicamente a eles imputável.⁷

A distinção dos órgãos sociais se dá segundo a competência. Nas sociedades, os órgãos de formação de vontade ou deliberativos-internos tomam decisões expressando a vontade social, mas quase nunca a manifestam para o exterior - não tratam com terceiros - (a assembleia de sócios é um exemplo); os órgãos de administração e representação gerem as atividades sociais e apresentam as sociedades perante terceiros, a quem fazem e de quem recebem declarações de vontade (a Diretoria, nas companhias, o Administrador, nas Ltdas., são órgãos de representação social); e órgãos de fiscalização ou controle (fiscalizam sobretudo a atuação dos membros do órgão de administração - o Conselho Fiscal).⁸

Partindo da premissa da pessoa jurídica como realidade jurídica – já dizia Pontes de Miranda que a “Pessoa jurídica é tão real quanto à pessoa física”⁹ – compreende-se que a administração é exercida pelos órgãos competentes. Esses órgãos não representam a sociedade, mas a apresentam. Nas palavras de Pontes de Miranda, a pessoa jurídica ostenta capacidade de direito e não precisa de representação. Há nestas passagens uma contraposição à Teoria da Representação Legal e Voluntária da pessoa jurídica (mais apropriadas às Teorias da Ficção). Quem pratica os atos são os órgãos componentes da estrutura da pessoa jurídica. Órgão é órgão, não é representante voluntário, nem legal. Esse pensamento do positivismo jurídico fundamenta a posição majoritária existente na doutrina brasileira que adota o organicismo.

No entanto, Pontes de Miranda também afirmava que, se a pessoa ou pessoas que compõem o órgão atuam fora dos limites da competência, o ato não é ato do órgão; portanto, não é ato da pessoa jurídica.¹⁰ Essa afirmação poderia nos conduzir em matéria de responsabilidade à defesa da doutrina *Ultra Vires Societatis*¹¹, eximindo a pessoa jurídica de responsabilidade nos casos de gestão fora do seu objeto social. Ora, a responsabilidade civil da pessoa jurídica pelos atos de seus administradores que causam prejuízos a terceiros é fundamental para a tutela das vítimas, posto que, muito comumente, os gestores não podem suportar os ônus financeiros decorrentes de sua responsabilidade civil, tornando-a, assim, ineficaz.¹² Em suma, em que pese um possível ato de gestão com abuso de poder

⁶ ROCHA, Glauco da. *A teoria do órgão de fato e sua aplicação ao Direito brasileiro*. Editora Dialética, 2023. p. 20.

⁷ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial*. Vol. II, Coimbra: Almedina, 2024. p. 72.

⁸ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial*. Vol. II, Coimbra: Almedina, 2024. p. 72.

⁹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 280-286.

¹⁰ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 290.

¹¹ Um panorama sobre a teoria dos atos *ultra vires*, com alegação no sentido de que seria acolhida pelo Código Civil é encontrado em TOMAZETTE, Marlon. A teoria dos atos *ultra vires* e o direito brasileiro. *Revista de Direito[S. I.]*, v. 7, n. 01, p. 221–241, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1678>. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹² EIZIRIK, Nelson, et al. *Mercado de capitais: regime jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 645.

do administrador, a sociedade restará vinculada e deverá ser responsabilizada, justamente para proteger o terceiro de boa-fé.

A teoria *Ultra Vires* dispunha que qualquer ato do administrador social que afrontasse o objeto social não seria imputado à sociedade empresária ou simples. Criada pelas cortes inglesas em meados dos oitocentos, a teoria *Ultra Vires* limita a vinculação da sociedade estritamente aos atos praticados pelos administradores que estejam em conformidade com o objeto social previsto nos documentos societários. De forma bastante sintética, essa teoria estabelece que os atos praticados pela administração sem relação com o objeto social (um ato *ultra vires*) não vinculam a pessoa jurídica. Isso porque o objeto social delimita a capacidade da pessoa jurídica — e, conseqüentemente, qualquer ato que a extrapole seria nulo de pleno direito. Ilustrativamente, em sede de responsabilização das S/As por atos não autorizados por Lei ou estatutos, numa perspectiva teórica, o gestor que assim o fizesse não atuaria como órgão da companhia; ademais terceiros não poderiam invocar o argumento da ignorância da ilicitude do ato do administrador, em virtude do regime de publicidade dos atos constitutivos e posteriores alterações.¹³

Em sentido diverso, o Projeto de Revisão e Atualização do Código Civil, dispõe que:

Art. 933-A. A pessoa jurídica é responsável por danos causados por aqueles que a dirigem ou administram no exercício de suas funções. Parágrafo único. O administrador responde regressivamente nos casos em que agir: no exercício de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; em violação legal ou estatutária.¹⁴

A proposta tutela a aparência nas relações e a boa-fé. Na perspectiva dos *stakeholders*, tal dispositivo é justificado porque atende, internamente, à demanda da doutrina especializada que enxerga na aplicação da chamada Teoria *Ultra Vires* prejuízo ao fluxo dos negócios, fragilização do terceiro de boa-fé e à segurança jurídica.¹⁵ A proposta visa a melhor proteção dos sujeitos afetados pela atividade desenvolvida pela pessoa jurídica. O ônus da prova da má-fé do terceiro caberá à pessoa jurídica que pretenda se eximir da responsabilização.

A segurança jurídica é modulada para preservar os interesses da vítima, desse modo a teoria organicista é mitigada: a) considerando que em sede extracontratual a lesão prescinde de um contato

¹³ EIZIRIK, Nelson, et al. *Mercado de capitais: regime jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 645. “O diretor só é órgão da sociedade na medida em que atua como tal, ou seja, subordinado ao equacionamento de suas atribuições, dentro dos limites de representação que dimanam da literalidade do objeto social estatutário, e sob o enfoque finalístico do interesse social. E ainda mais. Os poderes concretos para a prática de atos determinados devem ser aferidos por referência às disposições estatutárias, que os graduam e hierarquizam, consoante um ordenamento específico”. In GURREIRO, José Alexandre Tavares. *Responsabilidade dos Administradores de Sociedades Anônimas*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 42 abr-jun.1981, p. 76.

¹⁴ Quanto ao conteúdo do parágrafo único, Fabrício de Souza Oliveira explica que “Os órgãos não se confundem com os seus membros orgânicos. A nomenclatura pode até ser coincidente, como ocorre no caso das Sociedades Limitadas. Há o órgão Administrador e há o membro orgânico a ele correlato: o Administrador. Nas companhias, não há essa coincidência nas nomenclaturas: há a Diretoria e há os Diretores. Os últimos, membros orgânicos. Pois, o parágrafo único do dispositivo legal cuida da ação de regresso da pessoa jurídica contra os membros orgânicos. Essa ação é justificada nos casos em que o gestor, utilizando-se de sua discricionariedade, viola, formalmente, disposições legais ou normas privadas constantes dos atos constitutivos dos entes coletivos, ou, em relação ao conteúdo, ofende o objeto ou os interesses sociais”. In, *O organicismo mitigado na sistematização da reforma do Código Civil*. <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/406454/o-organicismo-mitigado-na-sistematizacao-da-reforma-do-codigo-civil>

¹⁵ “O art. 47 não afasta a aplicação da teoria da aparência”.

prévio entre as partes e que, desse modo, as características individuais do lesante são desconhecidas no tráfego jurídico, as especificidades da conduta do agente constituem em regra fatos inoponíveis ao lesado. "Todo indivíduo deve assumir na gestão de sua vivência em sociedade - onde o risco de gerar perigos é constrangedor - a assumpção de uma atitude de cautela, ponderação e razoabilidade"¹⁶; b) tendo-se em mira que o contato prévio ocorre na relação havida entre a sociedade e os seus gestores, em que o elemento fidúcia é presente (a nomenclatura dos deveres fiduciários devidos pelos administradores deve-se à analogia histórica entre os *Trusts* e as sociedades), a sugestão presente na reforma do Código Civil surge para regular as situações em que os gestores praticam atos com violação da lei ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, eliminando do Direito Privado brasileiro oportunidades para a defesa da Teoria dos Atos *Ultra Vires*.

Embora a teoria *ultra vires* já tivesse caído em desuso internacionalmente quando da promulgação do Código Civil brasileiro, o legislador introduziu norma nela nitidamente inspirada no parágrafo único do artigo 1.015. O dispositivo previa a irresponsabilidade da sociedade em relação aos atos evidentemente estranhos ao objeto social. Contudo, independente do encaminhamento de alteração legislativa do Código Civil, a mitigação da doutrina *ultra vires* está em linha com recentes posições encontradas na doutrina especializada¹⁷, no direito comparado e em inovações legislativas, como a promovida pela Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021 (Lei sobre a Melhoria no Ambiente de Negócios no Brasil), que revogou o referido parágrafo único do artigo 1.015 do CC.

2.2. Responsabilidade civil por Ilícito Organizacional (empresa/hierarquia)

Como se infere da epígrafe, temos aqui um nexo de imputação pelo qual se atribui o dano à falha da própria organização e não aos seus subordinados, agentes ou "presentantes". Trata-se de uma distinta linha argumentativa do artigo 186 do Código Civil, na qual a expressão inicial "aquele que, por ação ou omissão voluntária..." corresponde a uma conduta antijurídica da empresa.

Tem-se aqui uma perspectiva *Coaseana*, de cariz organizacional na qual todos aqueles que estão debaixo do comando (*fiat* ou guarda-chuvas), encontram-se sob a hierarquia que define a empresa, independentemente da individualização de comportamentos. Deve-se indagar se a falha poderia ter sido detectada ou prevenida pela estrutura organizacional da empresa.¹⁸

Diversamente à teoria orgânica que destaca a pessoa jurídica como realidade jurídica onde se conhecem as pessoas, o ilícito organizacional destaca a hierarquia, que em última análise, caracteriza a empresa, sendo exercida em níveis. A violação de dever de organização na direção e

¹⁶ ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Teoria Geral da responsabilidade civil*. Indaiatuba: Foco, 2024. In, OLIVEIRA, Fabrício de Souza. O organicismo mitigado na sistematização da reforma do Código Civil. Coluna Migalhas de Responsabilidade Civil. 2 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/406454/o-organicismo-mitigado-na-sistematizacao-da-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 6 out. 2024.

¹⁷ A respeito do tema, consulte-se OLIVEIRA, J. Lamartine Correia de. *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 553.

¹⁸ COASE, Ronald Harry. *The nature of the firm*. In: *Essential readings in economics*. Londres: Palgrave Macmillan, 1995. p. 37-54.

condução da empresa é objetivamente ilícita a par de qualquer atuação culposa de um auxiliar, pois todo maquinário e processo de produção deve ser suficientemente organizado.

A ideia da existência de um dever de organizar internamente a própria esfera jurídica da empresa (explorada pela sociedade) – como forma de prevenção do perigo - de forma transparente e adequada, de molde a evitar conflitos de competência (nos planos horizontal e vertical) e causação de danos, vem se impondo com progressiva nitidez no direito comparado, tendo como precedente evolutivo a deslocação do eixo médico-paciente para a relação paciente-hospital.¹⁹

Neste sentido, o projeto de reforma da responsabilidade civil do Código Civil Francês propõe a introdução, em um futuro artigo 1242-1 do Código Civil, de uma disposição específica para as pessoas jurídicas, com a seguinte redação "A culpa de uma pessoa jurídica resulta da culpa de seus órgãos ou de um defeito em sua organização ou funcionamento"²⁰.

Ilustrativos desse posicionamento são os trechos de recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em que a “empresa” é responsabilizada independentemente da individualização da conduta dos indivíduos pertencentes à organização. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada contra pessoa jurídica, em virtude de acidente automobilístico ocorrido durante a 6ª Etapa do Rally Mitsubishi Motors Sudeste Itaipava, que vitimou fatalmente o marido da autora, que era piloto amador. O propósito recursal consistiu em decidir se há responsabilidade civil da empresa organizadora de competição automobilística por deixar de prestar socorro a piloto que sofreu acidente durante o percurso e morreu afogado, após certo período submerso:

Isso porque, na realidade, a questão, neste ponto, é verificar se a conduta omissiva da recorrida de, deliberadamente, ter deixado de enviar ambulâncias ao local do acidente resultou em violação aos direitos da personalidade de forma suficiente a gerar dano moral indenizável à recorrente. (...) Nesse contexto, a recorrente tinha a legítima expectativa de que seu marido, na condição de piloto amador participante do evento, receberia, no mínimo, uma tentativa de socorro por parte da equipe médica ou das ambulâncias presentes, na hipótese de eventual acidente. Essa legítima expectativa, contudo, restou frustrada pela conduta culposa da recorrida que faltou com o dever de cuidado que lhe era esperado, pois agiu de forma negligente ao, deliberadamente, deixar de enviar as ambulâncias ou qualquer assistência médica ao local do acidente ocorrido a apenas 3,7 km de distância – mesmo após a ciência pela equipe de apoio (...) Reitera-se que não houve nem tentativa de socorro pela equipe médica, que não foi ao local nem mesmo para conferir o óbito do piloto, a demonstrar o descaso por parte da recorrida com a vítima e seus familiares. Com efeito, a frustração gerada pela ausência de qualquer tentativa de socorro nessas circunstâncias, em razão da conduta omissiva e negligente da recorrida, não pode ser enquadrada como mero aborrecimento, resultando, sem dúvida, em profundo e significativo abalo, sofrimento e desamparo à autora, configurando, assim, dano moral indenizável. (...) ressalta-se que a recorrida, na condição de organizadora de competição automobilística, contava com ambulâncias e equipe médica de prontidão justamente para prestar socorro na hipótese de eventual acidente. Nesse contexto, a recorrida deveria agir tão logo ocorresse algum acidente, sendo certo que a ambulância teria uma atuação rápida, assim que comunicada, pois preparada para

¹⁹ MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. Ofensa ao crédito ou ao bom nome, "culpa de organização" e responsabilidade da empresa. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra Editora, Lda, Ano 139.º, Novembro-Dezembro de 2009, n.º 3959, p.117-136. Explica o autor, "A ideia básica é a de que o empresário (ou o órgão da pessoa coletiva) deve organizar a esfera jurídica empresarial de tal sorte que não se verifiquem violações evitáveis dos direitos ou interesses protegidos de terceiros".

²⁰ Publicado pelo Ministério da Justiça em 13 de março de 2017. No original, "La faute de la personne morale résulte de celle de ses organes ou d'un défaut d'organisation ou de fonctionnement". O texto do projeto de reforma da responsabilidade civil está disponível em: http://www.gip-recherche-justice.fr/conference-consensus/publication/justice_subdomain/Projet_de_reforme_de_la_responsabilite_civile_13032017.pdf.

situações emergenciais como essa e estava exclusivamente à disposição do evento. (...) Portanto, uma vez constatado o ato ilícito praticado pela recorrida, consistente na conduta omissiva culposa causadora do dano, estão presentes os pressupostos para configurar a responsabilidade civil da recorrida também pela perda de uma chance.²¹

Pode-se mesmo apontar que a referida decisão é fruto do olhar de uma civilista, contudo, a assimilação da empresa como uma entidade sujeita a uma falha organizacional de um padrão objetivo de cuidado, dentro dos limites e circunstâncias – evitável através de medidas precaucionais - eventualmente não corresponderá à dogmática empresarialista, mas entregará maior efetividade para a responsabilidade civil no sentido de densificar o princípio da reparação integral em prol das vítimas (art. 944, CC).

Em caráter alternativo, considerando-se a empresa como uma coisa incorpórea,²² cabendo ao seu titular o dever de agir para evitar que perigos oriundos de sua esfera dominial causem danos a terceiros, faz-se referência ao Projeto de Revisão e Atualização do Código Civil Brasileiro, ao determinar a responsabilidade sob fator objetivo de imputação, do proprietário ou o guardião pelos danos causados pela coisa, excluindo-se a responsabilidade civil caso seja comprovado que a coisa foi usada contra a sua vontade, o fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior²³.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO DA ATIVIDADE

Por fim, o parágrafo único do art. 927 do CC ocupa posição de protagonismo,²⁴ pois atrai a imputação objetiva de indenizar quando a atividade normalmente desenvolvida pela sociedade implicar

²¹ STJ. Terceira Turma. REsp n. 2108182/MG. Relatora Min. Nancy Andrighi. J. em 16/4/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=240607557®istro_numero=202303914948&peticao_numero=&publicacao_data=20240419&formato=PDF. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA. ACIDENTE ENVOLVENDO PILOTO. OMISSÃO DE SOCORRO. AUSÊNCIA DE ENVIO DE AMBULÂNCIA E EQUIPE MÉDICA PRESENTES NO LOCAL. FALTA COM DEVER DE CUIDADO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. APLICABILIDADE. 1. Ação de indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/7/2023 e concluso ao gabinete em 16/11/2023. 2. O propósito recursal é decidir se há responsabilidade civil da empresa organizadora de competição automobilística por deixar de prestar socorro a piloto que sofreu acidente durante o percurso e morreu afogado, após certo período submerso. 3. A organizadora de competição automobilística, que dispõe de ambulâncias com equipe médica e deixa de enviá-las para socorrer piloto participante que sofreu acidente durante o percurso, pratica ato ilícito pela falta do dever de cuidado esperado, resultando em dano moral, ao frustrar a legítima expectativa de assistência e causar profundo sofrimento e desamparo. 4. De acordo com a teoria da perda de uma chance, a expectativa ou a chance de alcançar um resultado ou de evitar um prejuízo é um bem que merece proteção jurídica e deve, por isso, ser indenizado. Assim, a simples privação indevida da chance de cura ou sobrevivência é passível de ser reparada. Precedentes. 5. O nexo causal que autoriza a responsabilidade pela aplicação da teoria da perda de uma chance é aquele entre a conduta omissiva ou comissiva do agente e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final. Precedentes. 6. Hipótese em que existia chance séria e concreta de que a recorrida, se tivesse enviado a ambulância ao local do acidente de forma imediata, teria conseguido promover o resgate em menor tempo e prestar assistência médica, aumentando significativamente as chances de sobrevivência do piloto (marido da recorrente). 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenar a recorrida a pagar à recorrente o valor de R\$ 30.000,00, a título de danos morais.

²² ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial*. Vol. I, 7. Ed, Coimbra: Almedina, 2009. p. 249/251.

²³ “Art. 936-A. O proprietário ou o guardião será responsável, independentemente de culpa, pelo dano causado pela coisa, salvo se demonstrado que ela foi usada contra a sua vontade, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Parágrafo único. Considera-se guardião, para os fins do disposto no caput, quem exerce, por si ou por terceiros, o uso, a direção e o controle da coisa, ou quem dela obtém um proveito”.

²⁴ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou

risco para os direitos de outrem. Isto significa que é desnecessário neste cenário discutir sobre eventuais falhas da organização ou de funcionários/agentes/presentantes, sendo suficiente que a atividade exercitada, por sua essência, coloque-se como indutora de um risco especial. Independente de aferição de ilícito e culpa, a questão central é se a sociedade desenvolveu normalmente a atividade de risco e há um nexo causal com a autoria do dano.

A nosso viso, com base na jurisprudência do STJ, o conceito de "autor do dano" deve ser compreendido de forma abrangente, de forma a alcançar o indivíduo ou pessoa jurídica que empreende, dirige, organiza, introduz ou controla a atividade de risco, ou está na posição de evitar ou mitigar o risco de maneira eficiente. Esse entendimento não limita o conceito de "autor do dano" à pessoa que diretamente realiza a atividade de risco, mas inclui aqueles que, de alguma forma, influenciam ou controlam essa atividade. Conforme já decidiu o STJ:

A responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas de ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente.²⁵

Essa forma de se perceber o desenvolvimento de uma atividade de risco especial é especialmente importante para a compreensão do fenômeno do *corporate group* (enquanto a doutrina persiste na *company law*). O regime jurídico da responsabilidade civil da empresa plurissocietária difere da empresa societária, pois o grupo se comporta como unidade econômica, mas preserva figurino da pluralidade societária. Enquanto nos grupos de direito a direção unitária pelo poder de gestão grupal se encontra na assembleia geral da *holding* – que licitamente comanda “por fora” (vontade heterônoma) – com deslocamento de responsabilidade das sociedades autônomas para a controladora, nos grupos de fato há uma influência determinante mediante intervenção orgânica na assembleia geral das sociedades filhas por atos perfeitamente demarcados, mediante aproveitamento da participação majoritária (voto) sobre esta.

Em comum às duas realidades, o grupo é a representação fisiológica da liberdade econômica do controlador, cujos atos danosos a terceiros resultantes do exercício do controle devem ser solidariamente atribuídos à *holding*, com a incidência de responsabilidade objetiva, se estivermos diante do risco de uma atividade,

Em um viés patológico, o mesmo resultado em termos de imputação objetiva de danos é alcançado nos grupos de fato qualificados. Neste *tertium genus* o direito potestativo de controle intersocietário é desenvolvido de forma extraorgânica por meio dos administradores da *holding* que determinam “por fora”, esvaziando permanentemente os centros decisórios da dominada, que é colonizada.

quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

²⁵ STJ, REsp n. 1373788/SP, 3.T, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino: 6/5/2014.

A sociedade dominante não atua como sócia, mas como administradora de fato de outra sociedade, cuja personalidade é vilipendiada. Aparentemente, a atividade de risco inerente é conduzida pela sociedade filha, porém através dela a *holding* persegue os seus próprios interesses. Tem-se aqui mais uma hipótese de solidariedade passiva caso terceiros sejam vítimas de danos no transcurso da atividade.²⁶

4. CONCLUSÃO

Este texto trouxe a proposta de investigar possíveis cenários de responsabilidade civil no âmbito do direito societário. Do estudo realizado, percebeu-se que há quatro grandes “blocos” de responsabilização, a saber, a responsabilidade por fato de terceiros, a responsabilidade por ilícito societário, a responsabilidade por falha organizacional e a responsabilidade pelo risco da atividade.

O Primeiro cenário, abrangendo a responsabilidade por fato de terceiros, parte da premissa de que, no âmbito do direito empresarial, a técnica de reparação indireta de danos advindos de comportamento de subordinados assenta-se na responsabilidade civil vicária, a qual imputa à pessoa jurídica a obrigação de indenizar pelos atos ilícitos praticados por seus empregados e prepostos, desde que tais atos sejam cometidos no exercício da função ou em razão dela, exigindo relação hierárquica (ainda que não seja formal) e de subordinação, para que seja reconhecida.

Este cenário tem como fundamento os artigos 932 e 933 do Código Civil brasileiro, configurando-se como uma espécie de responsabilidade objetiva impura, visto que a comprovação de culpa do empregado pelo dano experimentado impõe, ao empregador, a obrigação de reparação à vítima. Esse mecanismo visa à efetividade na tutela dos direitos da vítima, ao estabelecer que o empregador, ao se beneficiar dos serviços prestados por seus subordinados (exigindo-se a vinculação do ato do empregado com a atividade empresarial), deve responder, solidariamente com o empregado, pelos danos ocasionados no exercício dessas atividades.

No que diz respeito aos ilícitos societários, que tratam da responsabilidade por ato próprio, dois níveis se descortinaram. O primeiro, é o da responsabilidade civil na apresentação societária, que pressupõe como nexos de imputação a conduta ilícita praticada pela pessoa jurídica por meio de seus órgãos de apresentação (nas companhias, a apresentação é por sua diretoria), conforme disposição do art. 47 do CC e do art. 138, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

Os órgãos sociais dividem-se em deliberativos-internos, de administração e representação e de fiscalização. Externalizam-se as decisões da pessoa jurídica por seus representantes, e, embora haja debate sobre as implicações dos atos *ultra vires* ou de abuso de poder praticados por representantes, é possível sustentar que a sociedade restará vinculada e deverá ser responsabilizada pelos danos causados ao terceiro de boa-fé.

²⁶ ROSENVALD, Nelson; OLIVEIRA, Fabrício. *Governança nos grupos societários*, Indaiatuba: Foco, 2023, pp. 181-246.

O Projeto de Revisão e Atualização do Código Civil, em seu art. 933-A, prevê a responsabilidade da pessoa jurídica por danos causados por administradores no exercício das suas funções, a tutelar a aparência nas relações e a boa-fé objetiva. O ônus da prova de má-fé do terceiro competirá à pessoa jurídica demandada.

O segundo nível relativo aos ilícitos societários é o da responsabilidade civil por ilícito organizacional. Neste, o dano deve ser atribuído à falha estrutural da organização, e não aos subordinados ou presentantes, pois há obrigação de organização interna da pessoa jurídica para a prevenção de riscos e de danos, na linha do que vem sendo visto no direito estrangeiro como exemplifica a reforma do Código Civil francês e mesmo a jurisprudência recente do STJ, que caminhou no sentido de responsabilizar pessoa jurídica por falha organizacional em acidente ocorrido em evento automobilístico, sem individualizar condutas. No Projeto de Revisão do Código Civil brasileiro, estabeleceu-se a regra da responsabilidade objetiva do proprietário ou do guardião pelos danos causados pela coisa sob sua guarda ou propriedade.

O último cenário é o da responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade, previsto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, na qual não se debate a ocorrência de falha organizacional para que ocorra a atribuição da responsabilidade, bastando que a atividade da sociedade, por sua essência, seja indutora de um risco especial e que seja identificado o nexos causal entre o exercício da atividade de risco e o dano.

Quanto ao autor do dano, deve ser compreendido de modo abrangente, a alcançar o indivíduo ou pessoa jurídica que empreende, dirige, organiza, introduz ou controla a atividade de risco, ou que está na posição de evitar ou mitigar o risco de maneira eficiente, atingindo mesmo aqueles que influenciam ou controlam a atividade de risco.

Na análise da responsabilidade civil das empresas plurissocietárias, o desenvolvimento de uma atividade de risco especial é crucial para entender o fenômeno dos grupos corporativos. As empresas plurissocietárias operam como unidade econômica, conquanto preservem a pluralidade societária. Nos grupos de direito, a *holding* exerce a direção unitária externamente, transferindo responsabilidades das sociedades autônomas para a controladora. Nos grupos de fato, a intervenção é orgânica, com a assembleia geral das sociedades filhas atuando de modo demarcado. Em ambos casos, a *holding* é solidariamente responsável por danos resultantes do exercício do controle, cujo fator de atribuição é objetivo quando decorrente de atividade de risco.

Nos grupos de fato, a sociedade dominante vilipendia a personalidade da sociedade dominada sendo que é a atividade de risco da sociedade filha que persegue os interesses da sociedade dominante, a atrair a solidariedade passiva quando terceiros forem vítimas de danos decorrentes da atividade lesiva.

Os quatro cenários acima assinalados focam prioritariamente em nexos de imputação atribuíveis pelo Código Civil, não excluindo outras possibilidades na legislação brasileira, tal como no Direito Societário e no Código de Defesa do Consumidor, em uma análise holística do conceito de fornecedor (art. 3º, Lei n. 8.078/90).

De qualquer forma, este artigo demonstra a necessidade de um diálogo intrassistêmico no âmbito do direito privado, realçando a importância da abertura do direito societário para as várias possibilidades encetadas pela responsabilidade civil no interno do Código Civil.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial*. Vol. I, 7. Ed, Coimbra: Almedina, 2009.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial*. Vol. II, Coimbra: Almedina, 2024.

COASE, Ronald Harry. *The nature of the firm*. In: *Essential readings in economics*. Londres: Palgrave Macmillan, 1995.

EIZIRIK, Nelson, et al. *Mercado de capitais: regime jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

GURREIRO, José Alexandre Tavares. Responsabilidade dos Administradores de Sociedades Anônimas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 42 abr-jun.1981, p. 76.

MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. Ofensa ao crédito ou ao bom nome, "culpa de organização" e responsabilidade da empresa. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra Editora, Lda, Ano 139.º, Novembro-Dezembro de 2009, n.º 3959, p.117-136.

OLIVEIRA, Fabrício de Souza. O organicismo mitigado na sistematização da reforma do Código Civil. *Migalhas de Responsabilidade Civil*. 2 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/406454/o-organicismo-mitigado-na-sistematizacao-da-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 6 out. 2024.

OLIVEIRA, J. Lamartine Correia de. *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado: parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROCHA, Glauco da. *A teoria do órgão de fato e sua aplicação ao Direito brasileiro*. Editora Dialética, 2023.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Teoria Geral da responsabilidade civil*. Indaiatuba: Foco, 2024.

ROSENVALD, Nelson; OLIVEIRA, Fabrício. *Governança nos grupos societários*. Indaiatuba: Foco, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma, REsp n. 2.108.182/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024. Disponível em: www.st.jus.br, Acesso em 06 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma, REsp n. 1.373.788/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/5/2014, DJe de 20/5/2014. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 06 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma, REsp n. 1.365.339/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 2/4/2013, DJe de 16/4/2013. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 06 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma, REsp n. 1.171.939/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 7/12/2010, DJe de 15/12/2010. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 06 out. 2024.

TOMAZETTE, Marlon. A teoria dos atos ultra vires e o direito brasileiro. *Revista de Direito [S. I.]*, v. 7, n. 1, p. 221–241, 2015.

Recebido: 07/10/2024.

Aprovado: 29/01/2025.

Como citar: ROSENVALD, Nelson. Os quatro cenários de responsabilidade civil das sociedades no Código Civil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 16-29, jan./abr. 2025.

